



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

DEFINIÇÃO

Benefício requerido pelo servidor, alterando sua situação de ativo para inativo, abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40, e alterações posteriores, da Constituição Federal de 1988, desde que preenchidos os requisitos exigidos por lei.

DOCUMENTAÇÃO

1. Cópia, autenticada por tabelião ou com registro de conferência com o original por servidor público identificado, de documento oficial que identifique o servidor e comprove sua idade;
2. Cópia, autenticada por tabelião ou com registro de conferência com o original por servidor público identificado, do CPF ou de documento oficial que contenha o CPF;
3. Certidão(ões) de Tempo de Contribuição de outros regimes de contribuição, expedida(s) por órgão(ãos) ou entidade(s) competentes, caso haja tempo de contribuição averbado;
4. Cópia, autenticada por tabelião ou com registro de conferência com o original por servidor público identificado, do diploma registrado no MEC, referente ao título apresentado pelo servidor (doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento), em caso de recebimento de retribuição por titulação ou incentivo à qualificação;
5. Formulário DAP 020 – Declaração de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções e Proventos e documentação pertinente explicitada no próprio formulário.

FORMULÁRIOS

DAP 021 – Aposentadoria

DAP 020 – Declaração de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções e Proventos



INFORMAÇÕES GERAIS

1. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)
2. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no **item 1**, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(§ 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)
3. A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. [\(Art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019\)](#)
4. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **item 3** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios. [\(Art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019\)](#)
5. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)
6. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Caput do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)
7. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata o **item 6** que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Art. 40, § 18 da Constituição Federal de 1988 incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003\)](#)



8. A concessão de aposentadoria voluntária ou compulsória exige o cumprimento do estágio probatório no cargo efetivo em que ocorrerá a aposentadoria. ([Art.14 da Portaria nº SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022](#))
9. A aposentadoria do servidor transgênero será regida pelo gênero constante no Registro Civil das Pessoas Naturais - RCPN - no momento da filiação ao RPPS da União. ([Art. 21 da Portaria nº SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022](#))

REGRAS ATUAIS:

- 1º HIPÓTESE - Aplicável a todos os servidores ativos que ingressaram até a data da publicação da EC 103/2019 e que vierem a ingressar, ressalvado o direito adquirido até 12/11/2019.**
10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto no art. 10 da EC nº 103/2019. ([Art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019](#))
 11. Os servidores públicos federais serão aposentados, voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: ([§ 1º do Art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019](#))
 - a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
 - b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
 12. O titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos. ([Inciso III, § 2º do Art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019](#))



POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Art. 40, §1º, III, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/2019 e art. 10 da EC nº 103/2019				
REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	Professor (*)	Demais servidores	Professora (*)	Demais servidoras
Idade mínima	60 anos	65 anos	57 anos	62 anos
Tempo mínimo de contribuição	9.125 dias (25 anos)	9.125 dias (25 anos)	9.125 dias (25 anos)	9.125 dias (25 anos)
Tempo mínimo de serviço público	3.650 dias (10 anos)			
Tempo mínimo no cargo	1.825 dias (5 anos)			
Proventos	60% (sessenta por cento) da média aritmética definida de todas as contribuições efetuadas a partir de Julho/94, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. (Inciso II, § 2º do art. 26 da EC103/2019)			

* Redutor conforme art. 40, §5º, da CF/88, exclusivo para funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2º HIPÓTESE – Sistema de pontos - Aplicável aos servidores ativos que ingressaram até a data da publicação da EC 103/2019, ressalvado o direito adquirido até 12/11/2019.

13. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: ([Art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019](#))

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

14. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **item 13 e item 15** ([Art. 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019](#))
15. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **item 13** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. ([Art. 4º, § 2º, da Emenda Constitucional nº](#)



[103/2019](#))

16. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **item 13** serão: [\(§ 4º, Art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019\)](#)

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

17. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **item 13** para as pessoas a que se refere o item 16, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem. [\(§ 5º, Art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019\)](#)

18. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem. E, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor, exclusivo para funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (§ 1º e § 4º, inciso III, do [Art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019](#))

Por idade e tempo de contribuição conforme art. 4º da EC nº 103/2019 – Requisitos até 31/12/2019				
REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	Professor	Demais servidores	Professora	Demais servidoras
Idade mínima*	56 anos	61 anos	51 anos	56 anos
Tempo Mínimo de contribuição	30 anos	35 anos	25 anos	30 anos
Somatório de Idade **	91	96	81	86
Tempo no Serviço público	20 anos			
Tempo no cargo	5 anos			



Por idade e tempo de contribuição conforme art. 4º da EC nº 103/2019 – Requisitos até 31/12/2019

Proventos	Total da remuneração do servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, com paridade, desde que tenha, no mínimo, 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem. Ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem (Inciso I, § 6º do art. 4º da EC 103/2019)
	60 % da média aritmética simples de todas as contribuições efetuadas a partir de Julho/94, acrescida de 2% para cada ano a mais de contribuição que superar a exigência mínima de 20 anos, no limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social. (Inciso II, § 2º do art. 26 da EC 103/2019)

*A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem. Se docente, conforme disposto **no item 18**, 52 (cinquenta e dois) anos de idade se professora e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se professor.

Ao somatório da idade e do tempo de contribuição será acrescido, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite estabelecido nos **itens 1 e 15.

3º HIPÓTESE – Período adicional de tempo de contribuição - Aplicável aos servidores ativos que ingressaram até a data da publicação da EC 103/2019, ressalvado o direito adquirido até 12/11/2019.

19. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019\)](#)

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

20. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos. [\(§ 1º, art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019\)](#)



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH

PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Art. 20 da EC 103/2019				
REQUISITOS	HOMEM		MULHER	
	Professor (*)	Demais servidores	Professora (*)	Demais servidoras
Tempo mínimo de contribuição	30 anos	35 anos	25 anos	30 anos
Idade Mínima	55	60	52	57
Tempo no Serviço Público	7.300 dias (20 anos)			
Tempo no Cargo	1.825 dias (5 anos)			
Pedágio	Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.			
Proventos (Inciso I, § 2º, art. 20 e § 3º, Art. 26, da EC nº 103/2019)	Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e			
	Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética.			

* Redutor conforme art. 40, §5º, da CF/88, exclusivo para funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([§ 1º, do art. 20 da EC nº 103/2019](#))

DA FORMA DE CÁLCULO

21. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. ([Art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019](#))

22. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição,

Atualização pelo Departamento de Administração de Pessoal em 13/10/2026
Validação pela Assessoria Técnica do Gabinete da PRORH em 22/10/2026



se posterior àquela competência. ([Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019](#))

23. A média a que se refere o **item 22** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. ([§ 1º, Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019](#))

24. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal. ([§ 6º, Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019](#))

25. Os benefícios calculados nos termos do disposto no **item 22** serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. ([§ 7º, Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019](#))

26. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da CF/88. ([Art. 40, § 2º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019](#))

27. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da CF/88 à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da CF/88, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Art. 40, § 11, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98](#))

INFORMAÇÕES FINAIS:

28. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido. ([Art. 194 da Lei nº 8.112/90](#))

29. No tocante ao pagamento de GN [gratificação natalina] quando da aposentadoria do servidor(a), fica definido que nos casos de aposentadoria ocorrida no curso do exercício (ano civil), a gratificação natalina será calculada em duas etapas distintas: na primeira o cálculo é



proporcional ao período em atividade (com base na remuneração do mês da vacância). Na segunda, feito o acerto com o pagamento da indenização, será calculada a GN proporcional ao período como aposentado (com base nos proventos de dezembro) — observando-se o art. 14 da IN SGP/SEDGG/ME nº 12, de 2022 e o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal (Item 81.2. da [Nota Técnica SEI nº 49311/2025/MGI](#)).

30. A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta. ([Art. 10 da Lei nº 9.527/97](#))

Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. ([§ 6º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

31. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite da remuneração, conforme disposto no inciso XI da CF/88: ([Inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

32. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

33. Na fixação da data de ingresso no serviço público para fins de verificação do direito de opção pelas regras de concessão de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data de investidura mais remota dentre as ininterruptas. ([Caput do Art.11 da Portaria nº SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022](#))

34. Não haverá interrupção desde que o servidor cumpra os seguintes requisitos: ([§ 1º do Art.11 da Portaria nº SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022](#))

- I - a vacância do cargo efetivo anterior e a posse no novo cargo produzam efeitos na mesma data;
- II - o efetivo exercício tenha início no prazo previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.112, de 1990.



35. A vinculação a emprego, público ou privado, ou a cargo em comissão sem vinculação efetiva interrompe a sucessão de cargos, sendo essa iniciada novamente se houver vinculação exclusivamente a cargo efetivo posterior à interrupção. ([§ 2º do Art.11 da Portaria nº SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022](#))
36. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da CF/88, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. ([§ 9º do art. 40, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))
37. É vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. ([Art. 96, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.846/2019](#))
38. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. ([§ 10 do art. 40, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))
- Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da CF/88, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([§ 11, do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))
39. Além do disposto no art. 40 da CF/88, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. ([§ 12, do art. 40 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))
40. Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto no [art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019](#). ([Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019](#))
41. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. ([§ 2º, Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019](#))
42. Concede-se efeito suspensivo à possibilidade de servidor público renunciar à aposentadoria, até análise dos reflexos das decisões a serem proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos REs nº 661256 e 381367 no âmbito do regime de previdência social do servidor público federal. ([Item 7 da Nota Informativa CGNOR/DENOP/MP nº 144/2013](#))
43. A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham



sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. ([Art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019](#))

44. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **item 43** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios. ([§ 1º, Art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019](#))

FUNDAMENTAÇÃO:

1. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#)
2. [Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998](#)
3. [Emenda Constitucional nº 20, de 04 de junho de 1998](#)
4. [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#)
5. [Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#)
6. [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](#)
7. [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#)
8. [Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997](#)
9. [Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019](#)
10. [Nota Informativa CGNOR/DENOP/MP nº 144/2013](#)
11. [Nota Técnica SEI nº 49.311/2025/MG](#) alterada pela [Nota Técnica SEI nº 36649/2026/MG](#)
12. [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 06 de dezembro de 2022](#)